

Caroline Cristiane Werle<sup>1</sup>  
Helena Pacheco Wrasse<sup>2</sup>

## **BREVE ANÁLISE ACERCA DA INTER-RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO**

A fim de iniciar o estudo acerca do princípio constitucional da solidariedade e sua vinculação com as relações entre particulares, revela-se essencial para o desenvolvimento do presente resumo efetuar uma breve análise acerca da moderna teoria da constitucionalização do direito privado, a qual se trata de um novo processo de interpretação do ordenamento jurídico brasileiro.

Na Idade Média, devido à descentralização dos diversos feudos, o poder político estava concentrado integralmente nas mãos dos senhores feudais. Com o decorrer do tempo, na Idade Moderna, em virtude da formação dos Estados Modernos e do surgimento da burguesia, o poder político centralizou-se na figura do rei, sendo que, em ambos os momentos históricos expostos, não havia qualquer proteção aos direitos individuais (REIS, 2003, p. 773).

Posteriormente, a fim de combater o absolutismo dos reis nos Estados Modernos, ocorreram inúmeros movimentos revolucionários, que culminaram na Revolução Francesa de 1789. Nesta senda, o poder arbitrário exercido pelo monarca foi substituído pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - fruto da Revolução Burguesa -, que marcou o fim da Idade Moderna e o início da Idade Contemporânea.

Em face desta nova ordem social instaurada, inaugurou-se o Estado Liberal, que, consoante aponta Finger (2000, p. 86), estava “[...] baseado na igualdade formal, expressa na máxima segundo a qual todos são iguais perante a lei”. A partir desta concepção, os indivíduos podiam regular seus interesses de forma autônoma e absoluta, especialmente porque a ação estatal nesse modelo era mínima<sup>3</sup> (FINGER, 2000, p. 86).

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa promovida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogada. Integrante do grupo de pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e Privado” coordenado pelo professor Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis, vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Endereço eletrônico: ccwerle@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogada. Integrante do grupo de pesquisas “Multidoor Courthouse System avaliação e implementação do Sistema de Múltiplas Portas (Multiportas) como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade célere e eficaz” coordenado pela professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler, vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Endereço eletrônico: hphelenapacheco@gmail.com

<sup>3</sup> Com o intuito de garantir a não intervenção estatal na vida dos indivíduos, surgiu, logo após a Revolução Francesa, o Código Napoleônico, que abarcava normas de caráter individualista e patrimonialista.

Entretanto, a história acabou por demonstrar que Estado Liberal não era suficiente para suprir os novos interesses sociais decorrentes de uma postulada justiça social. Evidentemente, considerando a igualdade formal estabelecida entre os cidadãos e em virtude da exagerada proteção conferida à autonomia privada, a exploração do mais fraco pelo mais forte acabou sendo uma consequência natural deste modelo estatal. Assim, o Estado Liberal acaba entrando em declínio.

Nesse contexto, objetivando garantir a proteção dos direitos sociais, surge o Estado de Bem-Estar Social<sup>4</sup> – ou *Welfare State* –, que distancia o poder público da sua posição anterior, a qual era caracterizada pela intervenção mínima, e passa a assumir um papel ativo na sociedade, isto é, o Estado volta a sua atuação para a busca de uma justiça social<sup>5</sup> (REIS, 2003, p. 777).

Na esteira dessa evolução, houve reflexos nas constituições. Enquanto no Estado Liberal o catálogo constitucional traçava a estrutura organizacional do Estado e garantia determinados direitos individuais, no Estado de Bem-Estar Social as Constituições tinham como meta principal a transformação da ordem social e econômica vigente. Assim, os catálogos constitucionais começam a estabelecer princípios relativos a matérias que anteriormente eram reguladas pelo Código Civil, fazendo com que estas normas tenham um caráter eminentemente constitucional. Consequentemente, a constituição “assume o seu *status* de lei superior e passa a ser o centro do ordenamento jurídico, irradiando seus princípios normativos à toda legislação denominada infraconstitucional” (REIS, 2003, p. 778, grifado no original).

Em meio a essa mudança de paradigma na produção do direito, surge, com o intuito de atender as premissas constantes na Constituição Federal de 1988, um novo Código Civil, que supera os ideais patrimonialistas e individualistas caracterizadores do Código Civil de 1916. Nesse sentido, observa-se que, agora, “todo o direito infraconstitucional é direito constitucionalizado, não se podendo, da mesma forma, ter um direito civil autônomo em relação ao Direito Constitucional” (FINGER, 2000, p. 94).

Em consequência de todas as mudanças paradigmáticas ora mencionadas, surge, então, a fase contemporânea do Direito – denominada constitucionalização do direito privado –, na qual há o enaltecimento da pessoa no lugar do indivíduo. É a partir dessa concepção que a solidariedade social começa a ganhar maior espaço em relação à

---

<sup>4</sup> Não obstante o Brasil não ter atingido, de fato, o *Welfare State*, houve, no âmbito brasileiro, uma maior intervenção estatal, a qual se traduziu mediante a edição de diversas legislações esparsas e microssistemas jurídicos.

<sup>5</sup> Nesse modelo, o Estado não pode mais ser tido como mero espectador, devendo intervir diretamente nas questões sociais. Ele passa, então, de ente de postura negativa, a promotor de bens e de serviços.

liberdade individual, porquanto, agora, a proteção do direito privado volta-se para a pessoa humana<sup>6</sup> (NEGREIROS, 2006, p. 11).

Isso posto, verifica-se que o referido processo de constitucionalização visa submeter o direito positivo privado aos fundamentos de validade determinados pelo catálogo constitucional, ou seja, significa fazer uma releitura do direito civil à luz da Constituição Federal (REIS, 2003, p. 787). Assim, “cabe ao intérprete reler a legislação civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar os valores não patrimoniais, a dignidade da pessoa humana, [...] e a justiça comutativa” (CAGLIARI, 2013, p. 21-22).

A interpretação do direito civil, tendo como parâmetro os princípios e valores constitucionais, ratifica o *status* de lei superior da Constituição se comparada aos demais diplomas componentes do ordenamento jurídico. Por esta razão, considerando a nova concepção de direito – constitucionalizado em sua totalidade – e a compreensão de que os direitos fundamentais vinculam a todos (Estado, particulares, instituições), as garantias fundamentais devem ser aplicadas – de forma direta – no âmbito das relações privadas.

Em face de tais apontamentos, verifica-se que, com a superação do viés individualista traçado pelo Estado Liberal, nasce a concepção de que o ser humano é detentor de direitos sociais e, portanto, surge a necessidade do bem-estar social se sobressair em face dos interesses privados. Em virtude dessas transformações, passa a ser exigida a construção de uma sociedade marcada pelo ideal de solidariedade, o qual deve ser exercido tanto pelo Estado, quanto pelos indivíduos.

Historicamente, o princípio da solidariedade não era carregado de normatividade, tampouco era considerado um princípio jurídico. A sua existência se concretizava no seio dos valores humanos, sendo que, na maioria das vezes, a solidariedade não engendrava nenhum tipo de obrigação ou direito (GORIA, 2008, p. 27). O surgimento do aspecto jurídico da solidariedade somente começa a contrair grandes proporções nos anos que antecederam a Revolução Francesa (1789) e no período posterior ao seu término.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que passa a haver uma preocupação direta em adotar o valor constante no princípio da solidariedade como uma das maiores premissas de toda a ordem jurídica e social. Nesse sentido, o princípio

---

<sup>6</sup> Em face dessa lógica, ocorrem os seguintes fenômenos: a “despatrimonialização” do direito privado, que preconiza a predominância do princípio da dignidade de pessoa humana em face de todo o ordenamento jurídico; e a “repersonalização” do direito privado, cujo objetivo principal é (re)inserir o indivíduo e seus direitos no topo da proteção, seja sob enfoque do direito público ou do direito privado.

constitucional da solidariedade está previsto no artigo 3º, inciso I, da Magna Carta de 1988<sup>7</sup> e, assim sendo, possui um duplo sentido, qual seja: por um lado constitui um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico e, por outro, enquadra-se como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

O princípio em questão, consiste em um princípio jurídico de terceira dimensão e, assim sendo, possui força normativa e complementa outros direitos e deveres, os quais estão difusos pelo ordenamento jurídico. Paralelamente, levando-se em consideração a força normativa da Constituição e a irradiação dos princípios e direitos fundamentais por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional – fruto da constitucionalização do direito privado –, o princípio da solidariedade pode ser encarado como um vetor de interpretação para todas as condutas que são efetivadas sob sua égide (SARLET, 2010, p. 48-49).

Assim, o princípio da solidariedade pode ser dividido em três enfoques principais: moral, onde a solidariedade é compreendida como generosidade, vinculando-se ao ideal de caridade (CARDOSO, 2010, p. 770); ético, no qual o sentido está subjugado à solidariedade filosófica – cooperação com o próximo – (PERLINGIERI, 2008, p. 132); e, por fim, jurídico, que intenta reunir as pessoas sob a perspectiva do bem comum, isto é, almeja trazer a ideia de responsabilidade para com o próximo (REIS; KONRAD, 2015, p. 79).

Nesse contexto, em termos relativos à constitucionalização do direito privado, o princípio da solidariedade revela-se completamente oposto ao individualismo exacerbado, de modo que seu surgimento enaltece a primazia da coletividade (TEPEDINO, 2008, p. 356). Ademais, observa-se que o princípio constitucional da solidariedade, muito embora contenha caráter moral e ético, caracteriza-se como um dever jurídico no âmbito do ordenamento brasileiro.

Contudo, de acordo com o escólio de Moraes (online), não basta a previsão normativa do princípio constitucional da solidariedade se sua aplicação prática revela-se ausente. O princípio em tela, além de trazer grandes inovações ao ordenamento jurídico, deve ser observado nos momentos de interpretação e aplicação do Direito de forma ampla.

Destarte, quando observada no plano horizontal – relações entre os cidadãos –, a solidariedade não se refere apenas ao sentimento de preocupação com o próximo, mas sim ao agir humano, de modo que as ações dos indivíduos devem estar sempre voltadas para a concretização do bem-estar social coletivo, isto é, é preciso que as pessoas norteiem suas atitudes colocando-se no lugar do próximo, pois o homem não é uma célula autônoma em meio ao contexto social em que vive.

---

<sup>7</sup> Artigo 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”.

Portanto, o princípio constitucional da solidariedade deve ser o fio condutor de todas as ações individuais, as quais devem concentrar seu foco na coletividade. Ademais, a solidariedade, por se tratar de um direito/dever constitucional, revela-se um importante instrumento para as relações jurídicas e sociais, de modo que sua previsão normativa e sua aplicação direta no cerne das relações interprivadas representam uma nova visão para o Direito frente à concretização da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

CAGLIARI, Cláudia Taís Cerqueira. A constitucionalização do direito civil. In: REIS, J. R. dos; CERQUEIRA, K. L. (Org.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2013.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

FINGER, Julio César. Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. In: SARLET, I. W. (Org.). *A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

GORIA, Fausto. Fraternidade e direito: algumas reflexões. In: CASO, G. et al. (Org.). *Direito e fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: LTr, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade*. Disponível em: <<http://migre.me/rZhVp>>. Acesso em: 27 out. 2015.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REIS, Jorge Renato dos; KONRAD, Letícia Regina. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, n. 1, p. 59-87, jan./abr. 2015.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, R. G. (Org.). *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. O direito civil constitucional e suas perspectivas atuais. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.